



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As três séries	Ano 360\$	200\$	
A 1.ª série	140\$	80\$	
A 2.ª série	120\$	70\$	
A 3.ª série	120\$	70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 699 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de ajudante de fiel de armazéns dos serviços de obras públicas da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 14 700 — Prorroga até ao fim do exercício de 1954 o prazo de validade de determinados créditos abertos nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor e no Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 701 — Torna obrigatória a aposição da marca «Lã» e da firma fabricante ou do número de inscrição na Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios nos artigos totalmente de lã ou com uma tolerância de 5 por cento de outras fibras, para efeitos decorativos.

Portaria n.º 14 702 — Inclui a mixomatose no quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209 (doenças contagiosas dos animais).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 699

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de ajudante de fiel de armazéns dos serviços de obras públicas da província de Angola na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 9 de Janeiro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 700

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, pro-

rogar até ao fim do exercício de 1954 o prazo de validade dos créditos constantes das seguintes portarias:

1) Em Cabo Verde:

N.º 2) da Portaria n.º 14 392, de 19 de Maio de 1953 — n.ºs 1) e 2) do artigo 217.º

2) Na Guiné:

N.º 2) da Portaria n.º 14 367, de 7 de Maio de 1953 — n.ºs 1) e 2) do artigo 274.º

3) Em S. Tomé e Príncipe:

N.º 2) da Portaria n.º 14 372, de 8 de Maio de 1953 — n.ºs 1) e 2) do artigo 268.º

4) Em Angola:

N.º 2) da Portaria n.º 14 385, de 13 de Maio de 1953 — n.ºs 1) e 2) do artigo 1 057.º

5) Em Moçambique:

N.º 2) da Portaria n.º 14 398, de 22 de Maio de 1953 — n.ºs 1) e 2) do artigo 1 270.º

6) No Estado da Índia:

N.º 2) da Portaria n.º 14 394, de 20 de Maio de 1953 — n.ºs 1) e 2) do artigo 348.º

7) Em Macau:

N.º 2) da Portaria n.º 14 368, de 7 de Maio de 1953 — n.ºs 1) e 2) do artigo 219.º

8) Em Timor:

N.º 2) da Portaria n.º 14 373, de 8 de Maio de 1953 — n.ºs 1) e 2) do artigo 242.º

Ministério do Ultramar, 9 de Janeiro de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 701

O fabrico de tecidos para vestuário está a ser objecto, em todos os países, de uma transformação profunda, devido ao emprego de fibras artificiais para substituir a lã.

É evidente que se torna indispensável colocar à disposição do consumidor, sem qualquer restrição de fabrico, os tecidos que os processos técnicos permitem produzir aos preços de consumo mais acessíveis. Importa, porém, que o preço dos artigos corresponda aos elementos da sua composição.

Os tecidos de lã, com as suas características especiais de conforto, de resistência e de elasticidade, tiveram sempre a preferência do consumidor, mas estão actualmente sujeitos à concorrência de tecidos que, na aparência, se apresentam como similares e originam equívocos na compra ou fraude na venda. Para obviar a esses males, de ordem geral, impõe-se uma disciplina que assegure a qualidade do tecido de lã.

A simples indicação e percentagem dos componentes dos tecidos, dada a variada gama das fibras artificiais, não constituiria motivo de preferência para o consumidor, a não ser na medida em que o poderia esclarecer de que esses tecidos não são totalmente, ou só são parcialmente, fabricados com lã. Parece, por isso, preferível identificar os tecidos em cuja composição entra exclusivamente a matéria-prima lã, virgem ou recuperada.

Com esta medida, que se julga ser a de mais fácil execução, assegura-se convenientemente a defesa do consumidor, uma vez que na valorização do tecido de lã se encontra a linha de coincidência do interesse do comércio e da indústria com o interesse público.

Julga-se esta intervenção suficiente, por se esperar que os industriais, voluntariamente e de sua livre iniciativa, procurem defender-se da concorrência dos tecidos de fibras artificiais, referenciando a percentagem de lã que utilizam no fabrico, para melhor poderem transaccionar os tecidos mistos de sua produção. No domínio das intervenções, não se deve ir além do limite das exigências do interesse colectivo. O Governo continuará, porém, como sempre, atento às reacções do mercado e disposto a intervir de novo, no caso de verificar que ainda subsistem alguns dos inconvenientes acima apontados.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Na ourela dos tecidos, de 2 m em 2 m, na etiqueta dos artefactos e na cinta dos fios em meadas e novelos, fabricados exclusivamente de lã, é obrigatória a aposição da marca «Lã» e da firma do fabricante ou do número de inscrição na Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios.

2.º Esta marca só pode ser aplicada em artigos totalmente de lã ou com uma tolerância de 5 por cento de outras fibras, para efeitos decorativos.

3.º Nos artigos mistos é permitida, observando-se as normas do n.º 1.º, a indicação, bem visível, da percentagem de lã utilizada na fabricação.

4.º Nos artigos exclusivamente de lã existentes no mercado que não tenham ainda a marcação de fábrica nas condições referidas no n.º 1.º será aposta pelo vendedor, até 28 de Fevereiro próximo, uma etiqueta com a palavra «Lã».

Ministério da Economia, 9 de Janeiro de 1954.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 14 702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, seja incluída a mixomatose no quadro nosológico daquele diploma.

Ministério da Economia, 9 de Janeiro de 1954.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.